



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.007508/2004-51
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-006.917 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de maio de 2019
Matéria PEDIDO DE RESTITUIÇÃO
Recorrente MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/11/1994 a 30/09/2004

CRÉDITO PRÊMIO DE IPI. DECRETO-LEI N° 491/1969. EXTINÇÃO RECONHECIDA PELO STF.

O Crédito Prêmio de IPI teve sua extinção reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, a contar de 05/10/1990. Trata-se de incentivo de natureza setorial que carecia de confirmação por lei no prazo de 2 (dois) anos da promulgação da CF/1988 conforme o §1º do art. 41 do ADCT. Decisões definitivas de mérito, proferidas pelo STF em sede de repercussão geral em matéria infraconstitucional, devem ser reproduzidas pelo CARF nos termos do art. 62, §2º do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho – Presidente Substituto

(assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Corinho Oliveira Machado, Walker Araujo, Luis Felipe de Barros Reche (Suplente Convocado), Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente Substituto).

Relatório

Transcrevo e adoto como parte de meu relato, o relatório do acórdão da DRJ/SDR nº 15-34.918, da 4ª Turma, proferido na sessão de 26 de fevereiro de 2014:

O estabelecimento acima identificado formalizou pedido de restituição de crédito-prêmio do IPI, no valor de R\$ 6.543.115,36, com base no DL nº 491, de 1969, referente ao período de Novembro/1994 Setembro/2004 (fls. 05 a 14), cumulado com pedidos de compensação, conforme relação:

Per/Dcomp	Valor total do débito	Data da transmissão
23100.63097.150205.1.3.04-4723	3.001.047,86	15/02/05
01454.73258.150305.1.3.04-3276	118.432,82	15/03/05
38292.09763.090605.1.3.04-1014	199.835,91	09/06/05
17469.83894.140605.1.3.04-0601	73.389,53	14/06/05
17566.35136.140705.1.3.04-7216	89.400,59	14/07/05
21075.57719.180805.1.3.04-3940	20.762,68	18/08/05
16394.49488.150905.1.3.04-4907	204.745,11	15/09/05
41574.53671.111005.1.7.04-3680	204.745,11	11/10/05
22233.57777.111005.1.3.04-4110	765.977,97	11/10/05
31012.29575.111105.1.3.04-9191	74.616,12	11/11/05
30047.91102.141205.1.3.04-4307	1.077.156,40	14/12/05
02950.87987.200106.1.3.04-0709	434.409,72	20/01/06
39356.32108.070206.1.7.04-0690	425.015,43	07/02/06
19232.85342.150206.1.3.04-5648	59.730,63	15/02/06
17952.06016.150306.1.3.04-8616	162.030,04	15/03/06
28104.01681.120406.1.3.04-3883	219.698,53	12/04/06
07162.89184.300506.1.3.04-2544	82.145,06	30/05/06
33027.21293.140606.1.3.04-1131	87.672,19	14/06/06
06649.21132.130706.1.3.04-0380	168.889,77	13/07/06
42258.41028.150806.1.3.04-2180	59.598,01	15/08/06
36639.03525.140906.1.3.04-3430	45.9586,75	14/09/06

A DERAT/São Paulo indeferiu o pedido de restituição de crédito prêmio e considerou não declaradas as declarações de compensação, com base no relatório e na fundamentação apresentadas neste documento, conforme Despacho Decisório, fls. 111 a 116.

Cientificada do despacho decisório, em 12/02/2010, conforme "AR", fl. 120, a contribuinte apresentou, em 11/03/2010, manifestação de inconformidade, fls. 122 a 129, alegando, em síntese, que:

[Ocorreu a prescrição dos pedidos de compensação 23100.63097.150205.1.3.044723, 01454.73258.150305.1.3.043276 e 38292.09763.090605.1.3.041014, nos termos dos art. 156, inciso V e 174, do Código Tributário Nacional (CTN);

[O crédito-prêmio do decreto-lei nº 491, de 1969, não foi suprimido pelo art. 41 do ADCT, por não se tratar de incentivo fiscal de "natureza setorial" e, mesmo que assim o fosse, ter-se-ia de admitir sua revalidação pela Lei 8.402, de 1992, cujos efeitos retroagiram a março de 1990 (dia-limite previsto no §1º do transitório dispositivo constitucional);

[Contudo tal incentivo não pode ser considerado setorial apenas porque a lei 8.402, de 1992, a ele se refere. Eis que o Decreto-Lei 1.248, de 1972 (Arts. 1º e 3º) confirmou e estendeu o benefício às indústrias que vendem a produção a empresas comerciais e exportadoras (trading companies), sendo que a lei 9.430, de 1996, garantia ao contribuinte, titular do crédito, a possibilidade de usá-lo, sendo permitida a compensação de crédito de um contribuinte com débito de outro contribuinte, na linha da instrução normativa nº 21, de 1997, sendo que neste ponto não se discute a Compensação em si, o que é vetado, mas si ao direito de restituição que dará crédito a compensação.

[Requer a extinção dos créditos dos pedidos de compensação nº 23100.63097.150205.1.3.044723; nº 01454.73258.150305.1.3.043276; e nº 38292.09763.090605.1.3.041014, e que seja acolhida a presente MI em todos os seus termos.

A decisão da DRJ julgou improcedente manifestação de inconformidade da contribuinte, por entender não existir mais o direito ao crédito-prêmio IPI para o período pleiteado pela recorrente, recebendo a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/11/1994 a 30/09/2004

CRÉDITO PRÊMIO DO IPI.

Indefere-se a solicitação de crédito prêmio relativo a período não mais abrigado por este incentivo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Devidamente intimada da decisão acima, a recorrente interpôs o presente recurso voluntário onde repisa os argumentos trazidos na manifestação de inconformidade.

Passo seguinte o processo foi enviado ao E. CARF para julgamento, sendo distribuído para a relatoria desse Conselheiro

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator:

O recurso voluntário é tempestivo, trata de matéria de competência dessa Turma, merecendo ser conhecido e analisado em seu mérito.

O inconformismo contra a r. decisão de piso esta circunscrito na definição da vigência do crédito-prêmio IPI instituído pelo Decreto-lei nº 491/1969, bem como a decisão de que considerou não declaradas as compensações vinculadas ao pedido de restituição do referido crédito.

Para a resolução da demanda devemos observar que a matéria já foi objeto de manifestação por parte do STF, sob o manto da sistemática da repercussão geral, no RE nº 577.348/RS, oportunidade em que restou pacificada a tese de que, por se tratar o crédito-prêmio de IPI de um benefício fiscal de natureza setorial, necessitaria o mesmo de confirmação por lei no prazo de 02 (dois) anos, contados da promulgação da CF de 1988 conforme preceitua o art. 41, § 1º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Inexistindo lei confirmadora superveniente da Constituição de 88, o STF reconheceu a extinção do referido benefício a contar de 05 de outubro de 1990, observe-se:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/1969 (ART. 1º). ADCT, ART. 41, § 1º. INCENTIVO FISCAL DE NATUREZA SETORIAL. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO POR LEI SUPERVENIENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRAZO DE DOIS ANOS. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - O crédito-prêmio de IPI constitui um incentivo fiscal de natureza setorial de que trata o do art. 41, caput, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição.

II – Como o crédito-prêmio de IPI não foi confirmado por lei superveniente no prazo de dois anos, após a publicação da Constituição Federal de 1988, segundo dispõe o § 1º do art. 41 do ADCT, deixou ele de existir.

III – O incentivo fiscal instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei 491, de 5 de março de 1969, deixou de vigorar em 5 de outubro de 1990, por força do disposto no § 1º do art. 41 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, tendo em vista sua natureza setorial.

IV - Recurso conhecido e desprovido.

(RE 577.348/RS, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 13/08/2009, REPERCUSSÃO GERAL MÉRITO DJe035 DIVULGAÇÃO 25022010 PUBLICAÇÃO 26022010 EMENTA VOL0239109 PP01977 RTJ VOL00214PP00541)

Destarte, tendo em vista o que determina o § 2º do Art. 62 do RICARF, e ante a manifestação definitiva do STF acerca da matéria posta em julgamento sob a sistemática da repercussão geral, a tese firmada no mencionado julgado deve ser observada por esse Colegiado no sentido de se reafirmar a extinção do crédito-prêmio do IPI instituído pelo Decreto-lei nº 491/1969 a partir de 05 de outubro de 1990.

Considerando que os créditos pleiteados pela recorrente dizem respeito ao período de novembro de 1994 a setembro de 2004, notadamente fora do período estipulado como válido pelo STF para ser pleiteado o crédito-prêmio, seu apelo não deve ser reconhecido.

Quanto a alegação de prescrição dos pedidos de homologação, que tem por base o pedido de restituição do crédito-prêmio que aqui se discute, entendo não ser dada melhor sorte à recorrente.

Não há a alegada prescrição das homologações única e exclusivamente por não existir o crédito pleiteado pela recorrente, além de ser expressa disposição legal que assim determina, conforme bem tratado no r. acórdão da DRJ, do qual peço vênia para reproduzir o trecho que alcançou o assunto, vejamos:

Inicialmente, cumpre esclarecer que a DERAT/São Paulo considerou como não declaradas as compensações vinculadas ao pedido de restituição de crédito-prêmio de IPI do presente processo. Logo, desta decisão não cabe manifestação de inconformidade, conforme disposto no §13 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, e art. 66, §8º da IN RFB, de 2008, in verbis:

Lei nº 9.430/96

“Art. 74 . (...)

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

I - previstas no § 3o deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

a) seja de terceiros; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 e março de 1969;; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

c) refira-se a título público; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal SRF. (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 13. O disposto nos §§ 2o e 5o a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)”

IN nº 900/2008

“Art. 34 . (...)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação à RFB do formulário Declaração de Compensação constante do Anexo VII, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório.

§ 2º A compensação declarada à RFB extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento.

§ 3º Não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

I - o crédito que:

a) seja de terceiros;

b) se refira a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969;

Art. 39 . A autoridade competente da RFB considerará não declarada a compensação nas hipóteses previstas no § 3º do art. 34.

Art. 64 A autoridade da RFB competente para considerar não declarada a compensação ou não formulado o pedido, nas hipóteses do § 3º do art. 34 e no § 1º do art. 39, é o titular da DRF, da Derat ou da Deinf que, à data da apreciação, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo que apresentou o documento.

Art. 66 . É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão que indeferiu seu pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso ou, ainda, da data da ciência do despacho que não homologou a compensação por ele efetuada, apresentar manifestação de inconformidade contra o não reconhecimento do direito creditório ou a não-homologação da compensação.

§ 8º Não cabe manifestação de inconformidade contra a decisão que considerou não declarada a compensação ou não formulado o pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso, bem como da decisão que não admitiu a retificação de que tratam os arts. 76

a 79 ou indeferiu o pedido de cancelamento de que trata o art. 82.”

Portanto, conforme dispositivos transcritos e observado na decisão proferida pela DERAT/SPO, fl. 116, não cabe manifestação de inconformidade de compensações consideradas não declaradas. Assim, o litígio do presente processo cinge-se ao pedido de restituição de crédito-prêmio de IPI.

Desta forma, não há como serem atendidas as alegações da recorrente, devendo persistir a negativa do direito creditório pleiteado, mantendo-se a r. decisão de piso.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator.